

RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: ASPECTOS RELEVANTES RECOGNITION OF SOCIO-AFFECTIVE AFFILIATION: RELEVANT ASPECTS

Fernanda Garcia Escane ¹
Marcelo Moreira Dos Santos ²

Resumo

O estudo tem por objetivo propiciar uma reflexão referente aos conflitos acerca do reconhecimento da filiação socioafetiva na atualidade. O conceito de família conhecido tem passado por grandes mudanças, provocando alterações legislativas derivadas dos anseios da sociedade, dando cada vez mais espaço no mundo jurídico ao brocado “Pai é quem cria”. Para uma melhor compreensão sobre a paternidade socioafetiva dentro do conceito atual de família, o instituto será abordado conforme disposto no artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Essa pesquisa bibliográfica traz em seu bojo aspectos da discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da temática.

Palavras-chave: Família, Princípios constitucionais, Dignidade da pessoa humana, Afeto, Paternidade socioafetiva, Multiparentalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this study is to provide a reflection on the conflicts about the recognition of socio-affective affiliation in the present time. The concept of known family has undergone great changes, provoking legislative changes derived from the yearnings of the society, giving more and more space in the legal world to the brocade "Father is who creates". For a better understanding of socio-affective paternity within the current concept of family, the institute will be approached as provided in article 226 of the Federal Constitution of 1988. This bibliographic research brings in its core aspects of the doctrinal and jurisprudential.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family, Constitutional principles, Dignity of the human person, Affection, Multiparity, Paternity socio-affective

¹ Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP. Professora da Escola Paulista de Direito; Universidade Nove de Julho; professora convidada da pós-graduação da Universidade Tiradentes UNIT – Aracajú. Advogada consultiva, palestrante.

² Graduando do Curso de Direito da Universidade Nove de Julho – UNINOVE.

INTRODUÇÃO

O presente resumo tem por objetivo propiciar uma reflexão concernente aos aspectos mais relevantes no tocante ao reconhecimento da filiação socioafetiva na atualidade, para tanto abordará os aspectos conceituais sedimentados e/ou em processo de sedimentação abordados quer seja pela doutrina, quer seja na jurisprudência pátria para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

O método adotado para a realização do presente estudo é o método indutivo, com pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, pautada nos conceitos emanados na Constituição Federal de 1988 e na evolução do Código Civil Brasileiro, com abordagem comparativa entre o Código Civil de 1916 e o Civil de 2002.

Para o desenvolvimento do estudo, é de suma importância ter conhecimento sobre a origem do conceito do núcleo familiar. Sabe-se que a família tem sua raiz sustentada pela história da civilização a qual surgiu de forma natural através da figura do homem e da mulher, objetivando assegurar os direitos de família, nesse contexto a família brasileira adotou o sistema romano e o direito canônico, pois em Roma a família era regida por princípios normativos onde imperava a figura do “*pater famílias*” já que não existia regramentos jurídicos.

A igreja católica se encontrava em ascensão e recepcionou para si a organização do matrimônio, tornando-o um sacramento. Desse modo surgia a família, pois era de responsabilidade do Direito Canônico a união entre o homem e a mulher por meio do casamento.

No império somente era acolhido o matrimônio católico que era conhecido também como (*in facie Ecclesiae*), deste modo admitindo-se somente o casamento entre pessoas católicas. Em face dessa situação o Estado resolveu intervir criando o casamento misto, passando a existir três modelos de casamentos os quais posteriormente vieram a sofrer outras alterações por conta das mudanças sociais as quais obrigavam o Estado a tomar novas decisões a cerca do núcleo familiar.

Nessa trilha, essas mudanças dos valores que constituem conceitualmente o núcleo familiar decorrentes da evolução da sociedade será nosso objeto de estudo no decorrer do presente trabalho.

1. A SOERGUIMENTAÇÃO DO MODELO FAMILIAR

Vimos que no Brasil a família era constituída por meio do matrimônio, sendo ela tutelada pelo Código Civil de 1916, rígido e conservador ao definir a família. Não era admitida a dissolução do casamento; deviam ser observados os critérios básicos, tais como as condições íntimas da mulher. Um pequeno desvio destas condições estipuladas era tido como erro essencial sobre a pessoa, que estava previsto no art. 219 do Código Civil, possibilitando assim a anulação do matrimônio. A família era chefiada pelo marido da mesma forma que a família romana na figura do “*pater famílias*”. Os filhos também eram afetados, pois existia uma distinção entre os filhos legítimos e os filhos ilegítimos o que constava em suas certidões de nascimento, acarretando problemas até no momento da partilha de bens. Sendo esta prática vedada pelo Decreto Lei nº 3200-1941.

Mesmo sob grande influencia da igreja católica, o Estado passou a dar atenção às mudanças sociais que estavam afetando diretamente a família. Desse modo, deu-se início a transformação nas esferas sociais e familiares, levando, inevitavelmente, a mudanças no âmbito legislativo, mudanças essas de suma importância, tais como: O Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), que garantia a capacidade plena a mulher; Decreto-Lei nº 3.200/41, que proibiu qualquer menção à filiação ilegítima nas certidões de nascimento. No ano seguinte, o Decreto-Lei nº 4.737/42 permitiu o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento. Em 1977, a Emenda Constitucional nº 9 passou a permitir a dissolução do vínculo matrimonial e a Lei Federal nº 6.515/77 (Lei do Divórcio) instituiu a separação judicial, a dissolução do casamento e a comunhão parcial dos bens, porém não tirou do homem o cargo de chefe da família o que aconteceria anos depois com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Podemos destacar também a Lei Federal nº 7.250/84, que prevê o reconhecimento do filho ilegítimo incestuoso pelos cônjuges separados de fato a mais de cinco anos consecutivos.

Carlos Roberto Gonçalves explica que:

As leis em geral referem-se à família como um núcleo mais restrito, constituído pelos pais e sua prole, embora esta não seja essencial à sua configuração. É o denominado *pequena família*, porque o grupo é reduzido ao seu núcleo essencial: pai, mãe e filhos, correspondendo ao que os romanos denominavam *domus*. Trata-se de instituição jurídica e social, resultante de casamento ou união estável, formada por duas pessoas de sexo diferente com a intenção de estabelecerem uma comunhão de vidas e, via de regra, de terem filhos a quem possam transmitir o seu nome e seu patrimônio. (GONÇALVES, 2016, p.18)

É neste sentido, considerando o núcleo familiar mais restrito, que será analisada a questão do parentesco, especialmente no que se refere à pessoa dos filhos em relação aos pais.

2. CONCEITO DE PARENTESCO

Para análise pormenorizada, parentesco, na perspectiva de Direito Civil, é conceituado como “*a) qualidade de parente; b) relação vinculatoria existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum até o 4º grau, mas também entre o cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre a aquele, que anuiu na inseminação artificial heteróloga de sua mulher, e o filho assim gerado*” (DINIZ, 2005, p. 588-589). O parentesco está disciplinado no Código Civil 2002, nos artigos 1.591 a 1.595.

O parentesco possui um elo jurídico tutelado por lei, onde existem direitos e deveres recíprocos. Desta forma, não se trata de uma simples relação que se constitui nem tão pouco possa ser desfeita por um simples ato de vontade.

Segundo Silvio Rodrigues (RODRIGUES, 2012) parentesco não se limita apenas ao conceito que vincula as pessoas que são descendentes umas das outras de um tronco em comum, mas também abrange o parentesco civil e o por afinidade, como explica:

“Parentesco natural resulta de consanguinidade.

Parentesco civil é o decorrente da adoção ou de outra origem (art. 1.593, segunda parte). A lei é que denomina parentesco o vínculo que se estabelece entre adotante e adotado [...]”.

O artigo 1.593 do Código Civil estabelece que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”; sendo certo que as decisões proferidas com base na socioafetividade estão embasadas na autorização legislativa – outra origem -, sendo uma nova forma de estabelecimento de parentesco.

3. SOCIOAFETIVIDADE E VINCULO BIOLÓGICO

Como apresentado anteriormente, o Código Civil de 1916 era rigoroso, estrito e considerava como família somente as que tinham origem no casamento. Os filhos eram considerados legítimos, desde que havidos do casamento. Os não legítimos eram claramente discriminados, e ao marido era permitido tomar todas as decisões da vida conjugal.

Com a evolução da sociedade, diante de novas vertentes e tendo o Brasil adotado o modelo de relação sanguínea para os direitos à filiação, era claro que algo precisava ser feito. Com a Constituição Federal de 1988, cerrou-se a discriminação de qualquer tipo entre os filhos, tendo como base o princípio da dignidade humana, sendo o alicerce do ordenamento jurídico; sendo por ele garantidas a dignidade e a isonomia a todo cidadão, permeando qualquer tipo de parentesco.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, parágrafo 6º assegura: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Em consonância, o Código Civil, em seu artigo 1.596 corrobora o artigo 227, parágrafo 6º da Constituição, ao preceituar que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Mediante a tais mecanismos muitos doutrinadores se empenharam em busca da admissão da paternidade socioafetiva.

Para o Conselho Federal de Justiça - CFJ, o parentesco civil alcança o parentesco socioafetivo por meio do Enunciado nº 256, aprovado na III Jornada de Direito Civil, que informa: “*A posse do estado de filho constitui modalidade de parentesco civil*”.

A relação dos pais e filhos, em muitos casos, vai além das barreiras biológicas, porém é de extrema importância que se conheça a expressão “socioafetividade”, posto que o Código Civil não se utiliza da expressão “socioafetividade”, já que disciplina apenas a filiação biológica e a resultante da adoção.

Diante dessa problemática, a filiação socioafetiva tende a embasar-se no artigo 1.593 do Código Civil, decorrendo da posse de estado de filho que, convém repetir, o Enunciado 256, do Conselho Federal de Justiça, trata como parentesco civil.

Assim, observa-se que a filiação, hodiernamente, pode decorrer do vínculo sanguíneo, da adoção ou da socioafetividade, como a que decorre do estado de posse de filho.

3.1. ESPECIES DE FILIAÇÃO

Sabe-se que a filiação está enraizada no Direito Romano, sendo seus requisitos, única e expressivamente, por meio do matrimônio. No Brasil, a filiação era recepcionada e tutelada

pelo Código Civil de 1916, que ao longo do tempo, sofreu forte pressão e passou por grandes mudanças até o advento da Constituição Federal de 1988 e o atual Código Civil.

A partir de 1988 o legislador através da Constituição Federal abriu as portas para tutelar a família e as entidades familiares.

O Código Civil, quando não limita a origem da filiação, autoriza que o Poder Judiciário, por meio de suas decisões, amplie, como no caso da socioafetividade, novas relações de parentesco.

Para a filiação socioafetiva, apresenta-se três elementos distintos que se harmonizam para que o estado de posse de filho venha a ser real; entre eles temos a forma de tratar os filhos, o vínculo que se dá através da convivência perante a sociedade (o reconhecimento da sociedade desse laço afetivo) e por meio do nome recebido.

É notório que o laço sanguíneo não se é mais o fator determinante da filiação, passando o carinho, amor, o relacionamento a ser a base da família, observando assim de forma implícita o princípio da dignidade humana.

Em 2006, na IV Jornada de Direito Civil, houve a aprovação de alguns enunciados, sendo que o de número 339, discorre em relação do não rompimento da vontade livre em detrimento do melhor interesse do filho; o artigo 1.696, do Código Civil que percebe a filiação socioafetiva como elemento gerador de obrigação nos termos alimentares, em seu número 341.

Por conta do reconhecimento da filiação socioafetiva há o ensejo à multiparentalidade, que tem sido objeto de várias ações judiciais. Ora, se a socioafetividade decorre do estado de posse de filho acrescentado pelo afeto, razão maior há para que não haja limitação, no que se refere ao parentesco já disciplinado pela lei; mas sim, que laços afetivos possam ensejar novos contornos nas relações de parentesco.

4. CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE

Atualmente muitas decisões tem sido proferidas com base na multiparentalidade, significando que o mundo dos fatos ganhou destaque na ordem jurídica. Isso porque a multiparentalidade nada mais é do que legitimar a paternidade ou maternidade da pessoa que cuida de uma criança como se filho dela fosse.

Na prática, muitos são os padrastos ou madrastas que acabam exercendo, de fato, o papel dos pais na vida do enteado. E, mesmo que os pais biológicos se façam presentes, nada obsta que seja incluído, no registro de nascimento do enteado, por exemplo, o nome do pai ou da mãe socioafetivos, sem prejuízo da permanência dos pais biológicos. Eis a multiparentalidade.

Deste modo, a multiparentalidade funda-se no princípio da dignidade da pessoa humana, cabendo ao direito tutelar a responsabilidade para assegurar a garantia de uma vida digna. Segundo os ensinamentos de Louzada (2013, p. 49) a dignidade “*deve ser o princípio e o fim do Direito*”.

Portanto define-se a multiparentalidade como um viés jurídico outorgado ao genitor afetivo a fim de garantir uma continuidade ou a criação de um vínculo parental por meio do princípio da dignidade humana e da afetividade.

A multiparentalidade é um meio de solução de conflitos que permeiam as ações promovidas no âmbito do Poder Judiciário, ao se tratar dos pais biológicos e os socioafetivos.

Observa-se a multiparentalidade em todos os seus aspectos, para que se ratifique o quão legítima ela é, estabelecendo assim vínculo de afetividade que caminha, paralelamente, ao biológico.

Juridicamente, a responsabilidade decorrente do reconhecimento da multiparentalidade é a mesma dos pais biológicos. Assim, tendo o pai socioafetivo seu nome incluído no assento de nascimento do filho socioafetivo, criada estará uma relação jurídica entre eles.

De acordo com o artigo 54, itens 7º e 8º da Lei 6.015/73 – Lei de Registros Públicos, deverão constar os nomes e prenomes dos pais e dos avós maternos e paternos. Desse modo, em seu registro o filho terá o nome dos pais e avós de ambas as partes, tanto dos biológicos, assim como dos socioafetivos.

Terá o pai socioafetivo todos os direitos e obrigações impostos a um pai biológico; obrigação essa que recai também sobre o filho em relação às pessoas dos pais, o de prestar-lhe obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição, como dispõe o artigo 1.634 e incisos do Código Civil.

O artigo 229 da Constituição Federal define que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na

velhice, carência ou enfermidade”. De acordo com esse dispositivo, entende-se que os deveres serão ampliados às pessoas que integrem a multiparentalidade.

Afirma-se, portanto, que a multiparentalidade é uma forma de reconhecimento do estado de posse de filho, ensejando o vínculo de parentesco por meio da socioafetividade, sem destituir os pais biológicos de igual situação jurídica: eles são pais.

5. A SOCIOAFETIVIDADE E A JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência tem mostrado o impacto da socioafetividade nas relações familiares, privilegiando as situações de fato em detrimento do direito propriamente dito, como nos casos em que a socioafetividade é fundamental.

As entidades familiares legisladas (casamento, união estável e família monoparental) não são mais suficientes para abarcar todas as novas constituições familiares. Tanto que por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 julgada pelo Supremo Tribunal Federal, ao se assegurar os efeitos da união estável às pessoas do mesmo sexo (união homoafetiva), reforçou o conceito plural de família.

Muitos casais homoafetivos buscam na justiça a filiação socioafetividade no que se refere aos filhos de seus parceiros, sem afastar a filiação originária, ou seja, a biológica.

CONCLUSÃO

O estudo nos leva a concluir que o conceito de família tem se modificado em conjunto com a evolução da sociedade. É nesse sentido que o tradicional conceito de família que abarcava a ideia de um casal formado por meio do matrimônio, que se dava entre homem e mulher, com o objetivo de constituir uma família com filhos, foi se transformando e se ampliando para atender as necessidades e anseios de uma nova sociedade, a qual revela nuances de novas formações familiares, que se revelam nas famílias formadas quer seja por grau de parentesco, quer seja por laços de afinidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana elevou a tutela do indivíduo, tornando a família contemporânea vista não mais de uma forma tradicional, mas sim de forma pluralista, admitindo novos conceitos de família, principalmente ao se tratar do afeto que hoje é um fator determinante no seio da família. Referida inovação decorre, sobretudo, do princípio da

dignidade da pessoa humana ao elevar o indivíduo como destinatário final de toda a proteção jurídica.

Hoje, nos deparamos com a paternidade e/ou a maternidade socioafetiva, bem como a multiparentalidade se constituindo como uma realidade jurídica e social.

No presente estudo, restou evidente que a multiparentalidade é o ato de legitimar a paternidade ou maternidade da pessoa que cuida de uma criança como se filho dela fosse.

Já no que concerne a filiação socioafetiva, necessário se faz identificar três elementos distintos que se harmonizam para que o estado de posse de filho venha a ser real; sendo assim, se constitui como elementos: a forma de tratamento dos filhos; o vínculo que se manifesta por meio da convivência perante a sociedade, ou seja, o reconhecimento da sociedade desse laço afetivo; e por fim, por meio do nome recebido.

Mediante o exposto, o laço sanguíneo não é mais o fator determinante da filiação, uma vez que o carinho, amor, o relacionamento passaram a ser a base da família, observando assim de forma implícita o princípio da dignidade humana bem como o melhor interesse da criança.

Pode-se afirmar que a socioafetividade decorre do estado de relacionamento e posse do filho estabelecido por meio do afeto, razão maior há para que não haja limitação, no que se refere ao parentesco já disciplinado pela lei; mas sim, que laços afetivos possam ensejar novos contornos nas relações de parentesco.

Os Tribunais reconhecem, atualmente, a filiação socioafetiva e, como consequência, em muitos casos, a multiparentalidade. As decisões se fundam, basicamente, no princípio da dignidade humana, objetivando, igualmente, a busca da felicidade.

BIBLIOGRAFIA

Ação de Investigação de paternidade e anulação de registro civil STJ - Determinação de pai biológico. Disponível em:

<http://ibdfam.org.br/noticias/5899/Em+a%C3%A7%C3%A3o+de+investiga%C3%A7%C3%A3o+de+paternidade+e+anula%C3%A7%C3%A3o+de+registro+civil++STJ+determina+inclus%C3%A3o+de+pai+biol%C3%B3gico> Acesso em 07 março 2017.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A função Social da Família. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n.39. dez-jan, 2007.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Jornada de Direito Civil. Enunciados.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. V. 3. São Paulo: Saraiva, 2005.

Farias, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 3. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; GUERRA, Leandro Santos. Função Social da Família.

Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. Vol. 6. 13 ed. São Paulo, Saraiva: 2016.

<http://ibdfam.org.br/noticias/5899/Em+a%C3%A7%C3%A3o+de+investiga%C3%A7%C3%A3o+de+paternidade+e+anula%C3%A7%C3%A3o+de+registro+civil++STJ+determina+inclus%C3%A3o+de+pai+biol%C3%B3gico>

Jurisprudência Seleccionada dos Principais Tribunais Federais Disponível em: <https://www.legjur.com/jurisprudencia/busca?gclid=Cj0KEQiAuonGBRCAotXoycysvIMBEiQAcxV0nFTQMX6Rs7n23kJBpew40naymPPGaWc3F-ukWekL3EUaAvg-8P8HAQ?gclid=Cj0KEQiAuonGBRCAotXoycysvIMBEiQAcxV0nFTQMX6Rs7n23kJBpew40naymPPGaWc3F-ukWekL3EUaAvg-8P8HAQ> Acesso em 06 março 2017.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de Família. Vol. 6. 28 Edição. Saraiva: 2012.

Socioafetividade - IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. www.ibdfam.org.br/jurisprudencia/tema/Socioafetividade Acesso em 07 março 2017.

Villela, João Baptista. Desbiologização da Paternidade, Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, v. 21, p401-419, 1979. Apud Silva, Carlos Idelfonso Brandão, Pena, Luciana Calado. Paternidade e seus aspectos registral, socioafetivo e biológico: A viabilidade jurídica de seus desmembramentos e os efeitos jurídicos decorrentes. Disponível em:
http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?itemid=96&id=429&option=com_content&task>
Acesso em 06 março 2017.